

368892

Órgão : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
Classe : ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial
N. Processo : 2008.01.1.142659-2
Apelante(s) : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO
DPVAT S/A E FENASEG – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS
EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO
Apelado(s) : EDILENE DE JESUS SANTOS
Relator(a) Juiz(a) : TAVERNARD LIMA

EMENTA

CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE ACARRETA DEBILIDADE PERMANENTE, EM GRAU LEVE, DO MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO DA SEGURADA. REJEITADA A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL – SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE DE PERÍCIA - INVALIDEZ PERMANENTE COMPROVADA. ACOLHIDA, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FENASEG. MÉRITO: AS RESOLUÇÕES DO CNSP, EM RAZÃO DA HIERARQUIA DAS NORMAS, NÃO MODIFICAM AS DISPOSIÇÕES DA LEI 6.194/74 (CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO), ENTRETANTO A POUCA INTENSIDADE DA LESÃO (DEBILIDADE PERMANENTE EM GRAU LEVE QUE NÃO PROVOCA A INCAPACIDADE AO TRABALHO) CONFERE AO SEGURADO O DIREITO APENAS AO RECEBIMENTO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS (TETO) VIGENTES À DATA DO ACIDENTE OCORRIDO EM 18.6.2006. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, LEI 6.194/74 C/C ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL – PRESERVADAS A PROPORCIONALIDADE E A POSSIBILIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO AO PATAMAR ORA FIXADO (25% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

368892

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da **2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, **TAVERNARD LIMA** – Relator, **JOSÉ GUILHERME** – Vogal, **EDI MARIA COUTINHO BIZZI** – Vogal, sob a presidência do Juiz **JOSÉ GUILHERME**, em **CONHECER DO RECURSO, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, DAR PARCIAL PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE**, de acordo com a ata do julgamento.

Brasília (DF), 30 de junho de 2009.

TAVERNARD LIMA

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto contra a sentença de f.

368892

126, que julgou procedente (em parte) o pedido formulado pela autora, em que foi reconhecida a complementação do direito à indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.448,00 (o juiz aplicou o teto de R\$ 13.500,00 fixado na Lei 11.482/07 e a requerente já havia recebido R\$ 2.025,00 em **16.10.2008** – f. 76), em razão do atropelamento que esta sofreu em **18.6.2006** na Quadra 19, frente ao salão comunitário, Setor Tradicional – Brazlândia/DF, o qual lhe acarretou debilidade permanente de membro superior esquerdo em grau leve (laudo de f. 71/72).

Sustentam, como preliminar, as apelantes (i) a ilegitimidade passiva da parte ré FENASEG; (ii) a incompetência dos juizados especiais cíveis para apreciar a matéria (produção de prova pericial); (iii) a ausência de prova da alegada invalidez total e permanente (falta de prova para majorar indenização já paga).

E, no mérito, aduzem que (a) a requerente teve uma limitação mínima correspondente a 15% das lesões sofridas, desta maneira, lhe seria devido o correspondente a este percentual sobre o “limite máximo de garantia”; (b) para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75, principalmente a instrução constante do art. 8º, “b”, 2; (c) a invalidez é permanente, mas parcial e não total como quer fazer crer a autora; (d) não consta no laudo de exame de corpo de delito do IML a quantificação do grau de invalidez; (e) a ora apelada não trouxe prova de que está “mais inválida” do que foi apurado na perícia médica administrativa.

Devidamente intimada, a apelada ofertou contrarrazões, oportunidade em que repudiou as teses do ex adversus e postulou a manutenção do édito condenatório.

É o relato.

VOTOS

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA – Relator

Presentes os pressupostos recursais.

Rejeito todas as preliminares. A de ilegitimidade passiva para a causa da FENASEG, porque ela é quem arrecada o prêmio, analisa os pedidos e autoriza ou não as indenizações; logo, solidariamente responsável pelo pagamento do seguro obrigatório DPVAT. E a de incompetência do juízo, bem como de ausência de prova da alegada invalidez permanente, porquanto o Laudo de Exame de Corpo de Delito (lesões corporais) atesta a incapacidade sofrida pela apelada, o que, por conseguinte, afasta a necessidade de qualquer perícia médica.

368892

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME – Presidente e Vogal

Vou votar pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte passiva da FENASEG, rejeitando as demais preliminares.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI – Vogal

Acompanho a divergência para excluir a FENASEG.

O Senhor Juiz TAVERNARD LIMA – Relator

Passo à análise do mérito.

Malgrado os razoáveis argumentos expostos na respeitável sentença, entendo que sua conclusão jurídica não pode prevalecer no que concerne ao quantum da indenização, devido à graduação desproporcional do valor arbitrado frente à natureza leve da lesão corporal que não resultou incapacidade permanente para o trabalho da recorrida.

Observa-se que a apelada foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **18.6.2006**, conforme Boletim de Ocorrência de fls. 73/75. Submetida ao exame de corpo de delito do Instituto de Medicina Legal da Polícia Civil do Distrito Federal constatou-se, consoante consignado no respectivo Laudo, que do acidente automobilístico resultou-lhe debilidade permanente, em grau leve, do membro superior esquerdo mas sem incapacidade permanente para o trabalho (fls. 71/72).

Como o sinistro que causou a debilidade da apelada ocorreu naquela data, aplica-se à hipótese a legislação vigente à época (Lei nº 6.194/74), e não as alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007 (valores indenizatórios desvinculados do salário mínimo) ou pela Medida Provisória nº 451/08.

Nos restritos termos da Lei nº 6.194/74, que dispõem sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre e as indenizações deles decorrentes, assim se encontra disciplinado o tema:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de morte; b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do

368892

maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente; c) – Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

(...)

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” (grifei)

O laudo do exame de corpo de delito do IML, em resposta a quesitos-padrões, concluiu que as lesões corporais sofridas em decorrência do acidente automobilístico não a incapacitaram permanentemente ao trabalho, e sim, provocaram debilidade permanente de membro superior, em grau leve (fls. 72), o que é suficiente a fundamentar a indenização securitária (proporcional).

De fato, tanto a invalidez total, como a parcial, desde que permanentes, subsidiam aludida indenização, mas nesta a segurada não fica absolutamente incapacitada para o trabalho, experimenta, sim, restrições a certas atividades cotidianas e passa a desempenhar uma função ajustada à debilidade (mínima) que a afetou.

Por assim dizer, ela não ficaria sem qualquer autonomia, ou seja, incapaz de realizar, por si mesma, as tarefas profissionais ou pessoais a que está afeta.

De outro ângulo, não se pode perder de vista o princípio da proporcionalidade, de sorte que a debilidade em grau leve, que não ocasiona incapacidade para o trabalho, não pode ser equiparada à invalidez permanente ao labor, a fim de lhe conferir idêntico tratamento jurídico, como o fez a respeitável decisão ora atacada.

Nesse sentido, assim tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“A intenção do legislador ao utilizar a expressão ‘invalidez permanente’ foi abarcar aqueles casos em que a lesão experimentada pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesões que, embora afetem em caráter permanente sua integridade corporal, não o impossibilitem de exercer atividade laboral”. (APC20050310258042, Des. BENITO TIEZZI, 2ª T. Cível, DJ 01.03.2007).

“1. Não se pode emprestar aos termos debilidade e incapacidade permanentes o mesmo sentido, mormente quando a debilidade sequer afeta a capacidade laboral. 2. Não ocorrendo incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, não se caracteriza a invalidez permanente a ensejar a indenização do DPVAT, nos

368892

termos do art. 3º da Lei 6.194/74. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Unânime. (20060111275590APC, Relator EDITTE PATRÍCIO, 3ª Turma Cível, julgado em 09/01/2008, DJ 26/02/2008 p. 1379)".

Assim, a intensidade da invalidez permanente há de ser considerada para efeito de gradação do valor a ser indenizado. E à outra conclusão não se pode chegar da análise do Artigo 3º, letra "b", da Lei nº 6.194/74, quando dispõe "**até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente**" (grifei). Referida preposição indica o limite máximo a que deve corresponder o valor da indenização nos casos de invalidez, a depender do grau dos danos sofridos pelo segurado. Revela, pois, que a invalidez parcial ou relativa, assim entendida como aquela de menor intensidade, ancora indenização em valor inferior.

No caso concreto, as conclusões do laudo de exame de corpo de delito encerram que as lesões corporais decorridas do acidente que vitimou a ora apelada não determinaram sua incapacidade permanente para o trabalho, mas apenas a debilidade permanente, em grau leve, de membro superior. Portanto, não configurada a invalidez permanente passível de embasamento à indenização securitária no limite máximo de 40 (quarenta) salários mínimos.

E na medida em que a Lei nº 6.194/74 estabeleceu apenas o limite máximo da indenização e não fixou os percentuais cabíveis para as hipóteses de invalidez permanente relativa ou parcial, e ante o fato de que não se aplicam ao caso em tela as alterações que lhe foram introduzidas pela Medida Provisória nº 451 de 15 de dezembro de 2008, que classificou o estado de invalidez decorrente de acidente causado por veículos automotores de via terrestre em total, parcial completa e parcial incompleta, valho-me, pois, como parâmetro indenizatório, da Tabela para Cálculo da Indenização em Caso de Invalidez Permanente elaborada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, conforme Circular nº 029, de 20 de dezembro de 1991.

Aliás, semelhante conclusão jurídica foi adotada recentemente pela 1ª Turma Cível deste Egrégio Tribunal por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 20080110588120, cujo venerando acórdão registrado sob o nº 349470, objeto da sessão de 11.03.2009, restou assim ementado:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. LEI N. 11.482/2007, QUE ALTEROU A LEI N. 6.194/1974. DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DA PRIMEIRA AO CASO CONCRETO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INDENIZAÇÃO. INVALIDEZ TOTAL E PARCIAL. RELEVÂNCIA DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. ÔNUS ORIUNDOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A Lei n. 11.482, de 31 de maio de 2007, fruto da conversão da Medida Provisória n. 340, de 29 de dezembro de 2006, alterou a Lei n. 6.194/74 e desvinculou do salário-mínimo os valores pagos a título de indenização, estabelecendo patamares fixos a serem observados. Nada obstante, é inaplicável à hipótese dos autos a Lei

368892

n. 11.482/2007, uma vez que ela passou a vigorar apenas em 2007, após, portanto, a ocorrência do acidente analisado nestes autos, verificada em 24 de setembro de 2005. 2. Ao contrário da hipótese de indenização por morte - em relação a qual, no art. 3º, "caput", alínea "a", a Lei n. 6.194/74 taxativamente fixou o valor de quarenta salários mínimos -, no que diz respeito aos casos de invalidez permanente, a mesma lei refere que a indenização será de até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo, conforme disposto na alínea "b" do art. 3º da Lei 6.194/74. Portanto, exprime, em termos explícitos, um limite máximo para indenização por invalidez permanente e, com isso, abre ensejo à indenização em valor inferior. 3. Na hipótese em tela, não houve a comprovação da alegada invalidez permanente capaz de deflagrar o pagamento da indenização no teto de 40 (quarenta) salários mínimos. 4. De outra banda, no caso em comento, o Demandante sofreu redução permanente das funções dos membros inferiores em pequeno grau - ou, na expressão do laudo de exame de corpo de delito, "debilidade permanente da função locomotora em pequeno grau" -, pelo que entendo que o Autor faz jus a uma indenização no montante de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo (40 salários mínimos), nos termos do § 1.º do artigo 5.º da Circular/SUSEP n. 029, de 20 de dezembro de 1991. 5. Recurso apelatório a que se dá parcial provimento, a fim de condenar a Ré a pagar ao Autor o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de quarenta salários mínimos - considerando-se o mínimo vigente à época do acidente -, tudo corrigido monetariamente desde a data em que efetuado o pagamento a menor (09.08.2008) e acrescido de juros de mora a contar da citação. 6. Em razão da sucumbência recíproca, condenam-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios - estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação -, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) para o Apelante e 25% (vinte e cinco por cento) para a Recorrida, ressaltando que fica suspensa a exigibilidade de tais verbas do primeiro, uma vez que deferida a gratuidade de justiça." (.....)

Portanto, nos termos do § 1º do artigo 5º da referida Circular, no caso de não restarem suprimidas completamente as funções do membro lesado e por não existir indicação do percentual da redução funcional, o valor da indenização deve ser mensurado com base nos razoáveis vetores previstos para a hipótese de perda total, nos percentuais de 75%, 50% e 25%, conforme seja o grau da perda, máximo, médio ou mínimo, respectivamente.

Diante dessas considerações, e evidenciada que a debilidade permanente que sofreu a ora apelada, em seu membro superior esquerdo, se deu em grau leve, aplico o regramento e os percentuais discriminados naquele ato normativo, de sorte que a indenização securitária devida à apelada corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo de 40 salários mínimos vigente à época do fato (40 X R\$ 350,00 = R\$ 14.000,00), o que perfaz R\$ 3.500,00, e ao se descontar o valor já recebido de R\$ 2.025,00, a ora apelada faz jus ao recebimento de **R\$ 1.475,00**. Precedentes: 20080310219198APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 06/05/2009, DJ 18/05/2009 p. 66 e APC20080810035464, Relator SANDOVAL

368892

OLIVEIRA, 2ª Turma CÍVEL, DJ 04.3.2009.

Dou provimento ao recurso para reformar, em parte, a
douta sentença.

Decido pela procedência, parcial, do pedido inicial. Condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A a pagar apenas a quantia de R\$ 1.475,00 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), acrescida de correção monetária a partir do sinistro (18.6.2006) e dos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) a contar da citação, a EDILENE DE JESUS SANTOS, tudo, como complemento da indenização securitária.

Deixo de condenar o apelante, parcialmente vencedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pois essa penalidade somente se aplica ao recorrente integralmente vencido (Lei 9.099/95, Art. 55).

É como voto.

O Senhor Juiz JOSÉ GUILHERME – Presidente e Vogal

Com o Relator.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI – Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Maioria. Deu-se parcial provimento. Unânime.